

MEMORANDO INTERNO N ° 10/2022

2378
8

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – ARP Nº 225/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – ARP Nº 225/2021**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens:

96 - FOLINATO,CÁLCIO (ÁCIDO FOLÍNICO) 15MG – COMP. - HIPOLABOR

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 23/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 29 de março de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

De: Requerimentos - Cir. Nossa Senhora
<requerimento.cirnossasenhora@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 28 de março de 2022 10:46
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: PEDIDO REVISÃO DE PREÇOS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP - CNS
Anexos: PRESIDENTE PRUDENTE-SP.zip

2379
B

PG 23/2021
item 96

Boa tarde, Srs., tudo bem?

Segue requerimento de revisão de preços, referente ao contrato de Pregão(ões) informado no anexo, assinado digitalmente por nosso Representante Legal.

Anexo ainda, NFe para tal comprovação.

Favor confirmar recebimento!

Caso tenha que enviar a outro e-mail, favor me informar.

Desde já agradeço a atenção e compreensão de todos.

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42.187.355-3

28/03/2022

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

EXMO.(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO 23/2021 - P.E

PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS
Art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pavão, 540, Jd. Bandeirantes, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.586.988/0001-80, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 65, *d*, da Lei 8.666/93 e 17 do Decreto nº. 7.892/2013, para requerer a revisão/recomposição de preços apresentados em proposta vencedora, diante do aumento do custo, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. DOS FATOS:

1.1. Vale ressaltar que esta é uma empresa atuante há muito tempo no mercado de Fornecimento de Produtos Hospitalares, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros.

No início do corrente ano, esta Empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório na **modalidade** Pregão nº. **23/2021 - P.E**, e sagrou-se parcialmente vencedora do certame, por apresentar a de menor preço.

A partir disto, o fornecimento vem sendo fielmente cumprido, sempre quando solicitada a entrega dos produtos licitados.

Muito embora a obrigação venha sendo cumprida em sua totalidade, com a devida entrega dos produtos solicitados/empenhados, faz-se necessário pontuar o **aumento de preço EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL de aumento de custo sendo que o aumento se comprova pelas notas fiscais anexas, uma datada da época da proposta, e outra atual, demonstrando a evolução do preço, bastando**

comparar o valor unitário constantes das duas notas para chegar-se ao percentual indicado.

Este pedido, como se verá, tem o propósito de recompor o preço da proposta registrada no mesmo percentual de aumento do valor de mercado (fabricante), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

2. DAS RAZÕES - AUMENTO DE PREÇO DO ITEM - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Primeiramente, não obstante a previsão constante da **cláusula** do Edital, dando conta de que os valores não sofrerão reajuste, vale dizer que o pedido que aqui se faz não é de reajuste, **mas de revisão do preço, em que há grande diferença técnica, pois é plenamente admitida a revisão como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando demonstrado o aumento do preço, o que inclusive é admitido pelo edital.**

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

*'A **recomposição** é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove **adequação** das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o **reajuste** é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, **independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio**'¹.*

No mesmo sentido, o Procurador Federal Vilberto da Cunha Peixoto Junior, trazendo a revisão como uma das formas de recomposição, leciona:

*"O instituto da revisão é cabível nos casos em que a modificação decorre de modificação excepcional nos preços, desvinculada da inflação. Envolve a mudança das obrigações impostas ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Ocorre quando a execução do contrato se submete à extraordinária e inesperada alteração de custos, não apurada nos índices ordinários de variação de preços, ou quando as obrigações previstas em contrato são aumentadas ou passam a ser mais onerosas. O cerne da questão não é a obrigatoriedade ou não de sua utilização, mas a constatação de que, **cotejando-se os preços dos encargos contratuais com os de mercado, se estes se mostrarem demasiado superiores,***

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 10ª edição, 2004, p. 389.

motiva-se a necessidade de se proceder à revisão do contrato administrativo. À luz da cláusula rebus sic stantibus, comum a todas as avenças, restou consagrada a possibilidade de revisão dos contratos administrativos”.

Portanto, embora seja vedado o reajuste de preços, o que se pretende aqui é a revisão, ante ao aumento excepcional do preço, sendo que o conceito de revisão não se confunde com o de reajuste. Aliás, é evidente que sequer seria admissível constar do contrato administrativo a impossibilidade de revisão das cláusulas e dos preços, pois se trata de um direito legalmente assegurado.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

Neste sentido, o Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho frisa que é plenamente possível admitir-se a revisão de preços em decorrência do cenário econômico de crise, como o que nos encontramos neste momento, por esclarecer:

“(…) o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 749)”.

Consoante se denota, o Contrato fora firmado no início do ano, cuja manutenção de alguns preços como previstos na proposta vencedora redundava em grande prejuízo a este fornecedor que, como demonstrará, faz jus à revisão, a fim de recompor-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

É de conhecimento geral de quem milita na área de saúde de que medicamentos tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos armazenados, até porque a Administração pode ou não realizar os pedidos, e caso não realize, os produtos seriam perdidos pelo decurso da validade.

Em casos de desequilíbrio econômico-financeiro da pactuação originária, a legislação de regência, especialmente capitaneada pela Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar-se revisão para o fim de recompor o preço à realidade do

mercado, eis que é certo que as Empresas fornecedoras não podem ser penalizadas pelo aumento excessivo dos preços.

Atento a isto, tem-se a teoria da imprevisão, aplicáveis aos contratos administrativos, que o doutrinador e Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior assim conceitua:

"A teoria da imprevisão é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um excessivo desequilíbrio, tornando a execução do contrato demasiadamente onerosa para o contratado².

Referida teoria é plenamente aplicável ao presente caso, de modo que se tornou onerosamente excessivo o cumprimento da obrigação, neste momento, haja vista o aumento exacerbado do produto no mercado, repisando-se que esta Contratada não tem qualquer culpa por isto.

Em razão disto, a revisão/recomposição é autorizada pela própria lei nestes casos, conforme art. 65, d, da Lei 8.666/93, que prevê:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Outrossim, neste aspecto, mudando o que se deve para a devida interpretação e por aplicação analógica (pois não foi adotado o registro de preços), tem-se a disposição do Decreto 7.892/2013 que regula o Registro de Preços da Licitação, que prevê em seus arts. 17 e 19, respectivamente (o que há de mais novo em termos de legislação a respeito de licitação):

ART. 17. OS PREÇOS REGISTRADOS PODERÃO SER REVISTOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL REDUÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO OU DE FATO QUE ELEVE O CUSTO DOS SERVIÇOS OU BENS REGISTRADOS, CABENDO AO ÓRGÃO GERENCIADOR PROMOVER AS NEGOCIAÇÕES JUNTO AOS

² In Curso de direito administrativo. ed. 10. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 492

FORNECEDORES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA ALÍNEA "D" DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Deste modo, é evidente no caso em apreço que houve o comprovado e imprevisto aumento de custo dos produtos, ao passo que caso haja a revisão, com a devida manutenção do equilíbrio econômico financeiro, se compromete a manter a entrega dos itens.

Não é só. Some-se o fato de que somente no primeiro semestre deste ano de 2020, o aumento do dólar chegou a patamares reais de até 40% (de R\$4,00 em dezembro para R\$5,90 em maio) (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/13/dolar-alto-e-inflacao-quieta-e-novo-normal-por-enquanto-dizem-economistas.htm>), sendo consabido que basicamente 90% dos insumos da indústria farmacêutica advêm do exterior, de modo que a alta imprevista e inimaginável do dólar neste patamar redundou, por consequência, num aumento absurdo do custo destes produtos (inclusive frete etc.). Daí porque, mais uma vez, a necessidade de readequar o equilíbrio econômico financeiro.

Além disto, a pandemia mundial decorrente da COVID-19 gerou aumento no valor dos insumos também, considerando a paralização da produção, fechamento de fronteiras etc., por considerável período.

Respeitável julgador, esta Empresa não faz parte do rol de grandiosas distribuidoras, ao passo que adquire produtos de acordo com a necessidade de entrega, inclusive por serem perecíveis e não poderem ficar armazenados, não sendo possível ter diversas notas. Há demonstração cabal do aumento dos preços, especialmente em razão dos fundamentos aqui lançados.

Assim, os itens listados na tabela abaixo sofreram aumento de custo, de modo que merecem revisão. **Repare-se que este pedido se limita a recompor o preço apenas no percentual do aumento do custo (diferença percentual entre custo anterior e custo atual, aplicado sobre o preço registrado), sem incluir**

qualquer valor a mais. Ora, se o preço do fabricante subiu, o preço registrado merece a mesma revisão, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro.

Para melhor compreensão, junta-se a tabela abaixo, em que consta o preço anterior, o aumento percentual no período compreendido entre a data da proposta e a data recente, chegando-se ao preço atual do item:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR LICITADO (R\$)	AUMENTO SOFRIDO (%)	VALOR RECOMPOSTO (R\$)
96	ACIDO FOLINICO 15 MG COMP.	HIPOLABOR	R\$ 1,291	60%	R\$ 2,0656

A entrega dos produtos abaixo do preço atual onerará sobremaneira esta Empresa, que acaso tiver que entregar os produtos sem a devida revisão do preço, experimentará enorme prejuízo.

Acaso não seja este o entendimento deste órgão, requer a liberação desta Empresa da obrigação de entregar referidos itens (cancelamento), sem qualquer sanção, nos exatos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013 (acima citado), diante do comprovado e indiscutível aumento de preço verificado.

Logo, o pedido revisão ou a liberação do fornecedor da entrega dos itens em que houve o aumento do preço é um direito desta Empresa, nos termos do Decreto 7.892/2013.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas neste requerimento administrativo, a **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI** requer:

1. A revisão do preço dos itens constantes da tabela acima, passando-se ao justo valor atual de indicado no campo "valor recomposto", nos termos do art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 17 do Decreto 7.892/2013;

2. Alternativamente, caso seja indeferido o pedido anterior, que seja liberada da obrigação de entregar o item indicado ("cancelamento do item"), sem qualquer ônus ou sanção, nos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013;

3. Ressalte-se, por fim, que o presente requerimento não implica em qualquer descumprimento de obrigação e/ou recusa de fornecimento de qualquer item ou produto registrado já requisitado (empenhado etc.), ao passo que todos os pedidos de fornecimentos realizados até a data deste requerimento foram e serão entregues. Além disto, refere-se apenas e tão somente ao item específico indicado.

CIRÚRGICA
NOSSA SENHORA - EIRELI

2386
B

Acaso o presente pedido não seja acatado, requer seja notificada formalmente da decisão, a fim de tomar as medidas pertinentes a respeito do tema.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos. p. r.
DEFERIMENTO.

De Araçongas-PR, para
PRESIDENTE PRUDENTE - SP, em 28 de Março de 2022.

RENAN DIEGO
RODRIGUES
SALLA:05514607925

Assinado de forma digital por
RENAN DIEGO RODRIGUES
SALLA:05514607925
Dados: 2022.03.23 15:14:46
-03'00'

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI.
Renan Diego Rodrigues Salla
Representante Legal

24.586.988/0001 - 80

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA
EIRELI

Rua Pavão N°. 540

86.703-250 - ARAPONGAS - PR.

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

2387

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
 AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
 DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
 MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota
 Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 000.067.908
 Série 006
 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3121 1019 5707 2000 0706 5500 6000 0679 0812 0109 8639

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131214385235707 - 15/10/2021 13:18:58

TURMA DE OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

CRICÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

RAZÃO SOCIAL

CIRURGICA NOSSA SENHORA EIRELI EPP

MUNICÍPIO

JA PAVAO, 540

CEP

ARAPONGAS

CNPJ / CPF

24.586.988/0001-80

DATA DA EMISSÃO

15/10/2021

BAIRRO / DISTRITO

JD BANDEIRANTES

CEP

86703-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

15/10/2021

UF FONE / FAX

PR

4332529947

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9076542900

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:17:57

TURMA / DUPLICATA

1.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
c.	14/11/2021	Venc.	29/11/2021	Venc.	14/12/2021	Venc.	29/12/2021	Venc.	13/01/2022
tr	RS 4.200,00	Valor	RS 4.200,00						

RESUMO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
21.000,00	2.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388,08	21.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829,52	21.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

MUNICÍPIO

V. ZEZINHO HORACIO S/N

ANTIDADE

1

ESPÉCIE

CAIXA(S)

MARCA

HIPOLABOR FARMACEUTI

NUMERAÇÃO

1

PESO BRUTO

6,930

PESO LÍQUIDO

6,9

DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

FIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ
10020020	FOLINAC ACIDO FOLINICO 15MG CX 500COM PMC: 0 Lote: 0689/21M Qte: 42, PMC: 0.00 FCI:8E568020-23F3-4364-A1C7-BED41F3A0D56	30043991	500	6101	CX	42,0000	500,0000	21.000,00	21.000,00	2.520,00		12,00	

DOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 4o DO ANEXO XV DO RICMS- MG Pedido: 47156
 e-mail do Destinatário: CIRNOSSASENHORA@HOTMAIL.COM
 IDest: CIRNOSSASENHORA@HOTMAIL.COM
 ITransp: nfe.transporte@solistica.com

RESERVADO AO FISCO

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

23/08/2022

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.076.191
Série 006
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
3122 0319 5707 2000 0706 5500 6000 0761 9115 3960 1530
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131224612039351 - 08/03/2022 19:21:58

TIPO DE OPERAÇÃO: **VENDA DE PRODUCAO**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **5674258990235**
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.:
CNPJ: **19.570.720/0007-06**

DESTINATÁRIO / REMETENTE: **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI EPP**
CNPJ / CPF: **24.586.988/0001-80**
DATA DA EMISSÃO: **08/03/2022**
MUNICÍPIO: **JA PAVAO, 540**
BAIRRO / DISTRITO: **JD BANDEIRANTES**
CEP: **86703-250**
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: **08/03/2022**
UF: **PR**
FONE / FAX: **4332529947**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **9076542900**
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: **16:38:32**

TIPO DE DUPLICATA	Num. Valor	Num. Valor	Num. Valor	Num. Valor	Num. Valor
001	07/04/2022 RS 6.508,00	002	22/04/2022 RS 6.508,00	003	07/05/2022 RS 6.508,00
004	22/05/2022 RS 6.508,00	005	06/06/2022 RS 6.508,00		

VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT	
32.540,00	3.904,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	601,33	32.540,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.834,89	32.540,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS: **BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**
FRETE POR CONTA: **(0) Emitente**
CÓDIGO ANTT: **0**
PLACA DO VEÍCULO:
UF: **MG**
CNPJ / CPF: **18.233.211/0066-85**
MUNICÍPIO: **MONTES CLAROS**
UF: **MG**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: **0030970100264**
QUANTIDADE: **33**
ESPÉCIE: **CAIXA(S)**
MARCA: **HIPOLABOR FARMACEUTI**
NUMERAÇÃO: **33**
PESO BRUTO: **209,435**
PESO LÍQUIDO: **209,4**

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ.
40,0000	ADREN EPINEFRINA 1G/1000ML CX 100AMP X 1ML PMC: 0 Lote: D-050/21M Qte: 40 PMC: 0.00 FCI:8C0AFEDE-A795-40C9-84F1-85034BD09F78	30049099	500	6101	CX	40,0000	110,0000	4.400,00	4.400,00	528,00		12,00	
7,0000	SULF SALBUTAMOL 0,5MG/ML CX 100AMP X 1ML PMC 0 Lote: AH-003/20M Qte: 7 PMC: 0.00 FCI:74059E19-F7EA-45E4-A964-5F4CB18ECF18	30049039	500	6101	CX	7,0000	120,0000	840,00	840,00	100,80		12,00	
400,0000	HIPOFOL 5MG CX 500COM PMC: 0 Lote: 0029/22M Qte: 400 PMC: 0.00 FCI:FE593B13-944E-4F9D-A1C3-3B3F1FAF9356	30049099	500	6101	CX	400,0000	21,0000	8.400,00	8.400,00	1.008,00		12,00	
16,0000	FOLINAC ACIDO FOLINICO 15MG CX 500COM ** Pedido Importado ** PMC: 0 Lote: 0691/21M Qte: 16, PMC: 0.00 FCI:8E568020-23F3-4364-A1C7-BED41F3A0D56	30043991	500	6101	CX	16,0000	800,0000	12.800,00	12.800,00	1.536,00		12,00	
15,0000	BROMETO IPRATROPIO MONOIDRATADO 0,25MG/ML GEN CX 200FRX20ML PMC: 0 Lote: 1308/20 Qte: 15,0 PMC: 0.00 FCI:B861B64E-F7E3-4812-B8F1-C59A4CA1A969	30049099	500	6101	CX	15,0000	200,0000	3.000,00	3.000,00	360,00		12,00	
10,0000	FOSF SODICO PREDNISOLONA 3MG/ML GEN CX 50FRX100ML+50COPOS PMC: 0 Lote: 0300/21 Qte: 10,0 PMC: 0.00	30043999	500	6101	CX	10,0000	310,0000	3.100,00	3.100,00	372,00		12,00	

DOS ADICIONAIS
FORMAÇÕES COMPLEMENTARES
IDest: CIRNOSSASENHORA@HOTMAIL.COM
ITransp: nfe.transporte@solistica.com
RESERVADO AO FISCO

MEMORANDO INTERNO N° 10/2022

2389
E

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – ARP Nº 225/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – ARP Nº 225/2021**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens:

117 - IPRATRÓPIO, BROMETO 0,25 MG/ML - SOLUÇÃO PARA INALAÇÃO – FRASCO 20 ML - HIPOLABOR

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 23/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 29 de março de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

De: Requerimentos - Cir. Nossa Senhora
<requerimento.cirnossasenhora@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 28 de março de 2022 10:46
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: PEDIDO REVISÃO DE PREÇOS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP - CNS
Anexos: PRESIDENTE PRUDENTE-SP.zip

2390
B

PE 23/2021
item 117

Boa tarde, Srs., tudo bem?

Segue requerimento de revisão de preços, referente ao contrato de Pregão(ões) informado no anexo, assinado digitalmente por nosso Representante Legal.

Anexo ainda, NFe para tal comprovação.

Favor confirmar recebimento!

Caso tenha que enviar a outro e-mail, favor me informar.

Desde já agradeço a atenção e compreensão de todos.

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42.187.856-3

28/03/2022

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

EXMO.(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO 23/2021 - P.E

PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS
Art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pavão, 540, Jd. Bandeirantes, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.586.988/0001-80, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 65, d, da Lei 8.666/93 e 17 do Decreto nº. 7.892/2013, para requerer a revisão/recomposição de preços apresentados em proposta vencedora, diante do aumento do custo, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. DOS FATOS:

1.1. Vale ressaltar que esta é uma empresa atuante há muito tempo no mercado de Fornecimento de Produtos Hospitalares, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros.

No início do corrente ano, esta Empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório na **modalidade** Pregão nº. **23/2021 - P.E**, e sagrou-se parcialmente vencedora do certame, por apresentar a de menor preço.

A partir disto, o fornecimento vem sendo fielmente cumprido, sempre quando solicitada a entrega dos produtos licitados.

Muito embora a obrigação venha sendo cumprida em sua totalidade, com a devida entrega dos produtos solicitados/empenhados, faz-se necessário pontuar o **aumento de preço EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL de aumento de custo sendo que o aumento se comprova pelas notas fiscais anexas, uma datada da época da proposta, e outra atual, demonstrando a evolução do preço, bastando**

comparar o valor unitário constantes das duas notas para chegar-se ao percentual indicado.

Este pedido, como se verá, tem o propósito de recompor o preço da proposta registrada no mesmo percentual de aumento do valor de mercado (fabricante), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

2. DAS RAZÕES - AUMENTO DE PREÇO DO ITEM - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Primeiramente, não obstante a previsão constante da **cláusula** do Edital, dando conta de que os valores não sofrerão reajuste, vale dizer que o pedido que aqui se faz não é de reajuste, **mas de revisão do preço, em que há grande diferença técnica, pois é plenamente admitida a revisão como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando demonstrado o aumento do preço, o que inclusive é admitido pelo edital.**

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

*'A **recomposição** é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove **adequação** das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o **reajuste** é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, **independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio**'¹.*

No mesmo sentido, o Procurador Federal Vilberto da Cunha Peixoto Junior, trazendo a revisão como uma das formas de recomposição, leciona:

*"O instituto da revisão é cabível nos casos em que a modificação decorre de modificação excepcional nos preços, desvinculada da inflação. Envolve a mudança das obrigações impostas ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Ocorre quando a execução do contrato se submete à extraordinária e inesperada alteração de custos, não apurada nos índices ordinários de variação de preços, ou quando as obrigações previstas em contrato são aumentadas ou passam a ser mais onerosas. O cerne da questão não é a obrigatoriedade ou não de sua utilização, mas a constatação de que, **cotejando-se os preços dos encargos contratuais com os de mercado, se estes se mostrarem demasiado superiores,***

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 10ª edição, 2004, p. 389.

motiva-se a necessidade de se proceder à revisão do contrato administrativo. À luz da cláusula rebus sic stantibus, comum a todas as avenças, restou consagrada a possibilidade de revisão dos contratos administrativos”.

Portanto, embora seja vedado o reajuste de preços, o que se pretende aqui é a revisão, ante ao aumento excepcional do preço, sendo que o conceito de revisão não se confunde com o de reajuste. Aliás, é evidente que sequer seria admissível constar do contrato administrativo a impossibilidade de revisão das cláusulas e dos preços, pois se trata de um direito legalmente assegurado.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

Neste sentido, o Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho frisa que é plenamente possível admitir-se a revisão de preços em decorrência do cenário econômico de crise, como o que nos encontramos neste momento, por esclarecer:

“(…) o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 749)”.

Consoante se denota, o Contrato fora firmado no início do ano, cuja manutenção de alguns preços como previstos na proposta vencedora redundava em grande prejuízo a este fornecedor que, como demonstrará, faz jus à revisão, a fim de recompor-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

É de conhecimento geral de quem milita na área de saúde de que medicamentos tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos armazenados, até porque a Administração pode ou não realizar os pedidos, e caso não realize, os produtos seriam perdidos pelo decurso da validade.

Em casos de desequilíbrio econômico-financeiro da pactuação originária, a legislação de regência, especialmente capitaneada pela Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar-se revisão para o fim de recompor o preço à realidade do

mercado, eis que é certo que as Empresas fornecedoras não podem ser penalizadas pelo aumento excessivo dos preços.

Atento a isto, tem-se a teoria da imprevisão, aplicáveis aos contratos administrativos, que o doutrinador e Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior assim conceitua:

"A teoria da imprevisão é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um excessivo desequilíbrio, tornando a execução do contrato demasiadamente onerosa para o contratado².

Referida teoria é plenamente aplicável ao presente caso, de modo que se tornou onerosamente excessivo o cumprimento da obrigação, neste momento, haja vista o aumento exacerbado do produto no mercado, repisando-se que esta Contratada não tem qualquer culpa por isto.

Em razão disto, a revisão/recomposição é autorizada pela própria lei nestes casos, conforme art. 65, d, da Lei 8.666/93, que prevê:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Outrossim, neste aspecto, mudando o que se deve para a devida interpretação e por aplicação analógica (pois não foi adotado o registro de preços), tem-se a disposição do Decreto 7.892/2013 que regula o Registro de Preços da Licitação, que prevê em seus arts. 17 e 19, respectivamente (o que há de mais novo em termos de legislação a respeito de licitação):

ART. 17. OS PREÇOS REGISTRADOS PODERÃO SER REVISTOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL REDUÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO OU DE FATO QUE ELEVE O CUSTO DOS SERVIÇOS OU BENS REGISTRADOS, CABENDO AO ÓRGÃO GERENCIADOR PROMOVER AS NEGOCIAÇÕES JUNTO AOS

² In Curso de direito administrativo. ed. 10. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 492

2395
B

FORNECEDORES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA ALÍNEA "D" DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Deste modo, é evidente no caso em apreço que houve o comprovado e imprevisto aumento de custo dos produtos, ao passo que caso haja a revisão, com a devida manutenção do equilíbrio econômico financeiro, se compromete a manter a entrega dos itens.

Não é só. Some-se o fato de que somente no primeiro semestre deste ano de 2020, o aumento do dólar chegou a patamares reais de até 40% (de R\$4,00 em dezembro para R\$5,90 em maio) (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/13/dolar-alto-e-inflacao-quieta-e-novo-normal-por-enquanto-dizem-economistas.htm>), sendo consabido que basicamente 90% dos insumos da indústria farmacêutica advém do exterior, de modo que a alta imprevista e inimaginável do dólar neste patamar redundou, por consequência, num aumento absurdo do custo destes produtos (inclusive frete etc.). Daí porque, mais uma vez, a necessidade de readequar o equilíbrio econômico financeiro.

Além disto, a pandemia mundial decorrente da COVID-19 gerou aumento no valor dos insumos também, considerando a paralização da produção, fechamento de fronteiras etc., por considerável período.

Respeitável julgador, esta Empresa não faz parte do rol de grandiosas distribuidoras, ao passo que adquire produtos de acordo com a necessidade de entrega, inclusive por serem perecíveis e não poderem ficar armazenados, não sendo possível ter diversas notas. Há demonstração cabal do aumento dos preços, especialmente em razão dos fundamentos aqui lançados.

Assim, os itens listados na tabela abaixo sofreram aumento de custo, de modo que merecem revisão. **Repare-se que este pedido se limita a recompor o preço apenas no percentual do aumento do custo (diferença percentual entre custo anterior e custo atual, aplicado sobre o preço registrado), sem incluir**

qualquer valor a mais. Ora, se o preço do fabricante subiu, o preço registrado merece a mesma revisão, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro.

Para melhor compreensão, junta-se a tabela abaixo, em que consta o preço anterior, o aumento percentual no período compreendido entre a data da proposta e a data recente, chegando-se ao preço atual do item:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR LICITADO (R\$)	AUMENTO SOFRIDO (%)	VALOR RECOMPOSTO (R\$)
117	IPRATROPIO BROM. 0,25 MG/ML GTS 20 ML	HIPOLABOR	R\$ 0,709	81,82%	R\$ 1,289

A entrega dos produtos abaixo do preço atual onerará sobremaneira esta Empresa, que acaso tiver que entregar os produtos sem a devida revisão do preço, experimentará enorme prejuízo.

Acaso não seja este o entendimento deste órgão, requer a liberação desta Empresa da obrigação de entregar referidos itens (cancelamento), sem qualquer sanção, nos exatos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013 (acima citado), diante do comprovado e indiscutível aumento de preço verificado.

Logo, o pedido revisão ou a liberação do fornecedor da entrega dos itens em que houve o aumento do preço é um direito desta Empresa, nos termos do Decreto 7.892/2013.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas neste requerimento administrativo, a **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI** requer:

1. A revisão do preço dos itens constantes da tabela acima, passando-se ao justo valor atual de indicado no campo "valor recomposto", nos termos do art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 17 do Decreto 7.892/2013;

2. Alternativamente, caso seja indeferido o pedido anterior, que seja liberada da obrigação de entregar o item indicado ("cancelamento do item"), sem qualquer ônus ou sanção, nos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013;

3. Ressalte-se, por fim, que o presente requerimento não implica em qualquer descumprimento de obrigação e/ou recusa de fornecimento de qualquer item ou produto registrado já requisitado (empenhado etc.), ao passo que todos os pedidos de fornecimentos realizados até a data deste requerimento

CIRÚRGICA
NOSSA SENHORA - EIRELI

2392
B

foram e serão entregues. Além disto, refere-se apenas e tão somente ao item específico indicado.

Acaso o presente pedido não seja acatado, requer seja notificada formalmente da decisão, a fim de tomar as medidas pertinentes a respeito do tema.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r.
DEFERIMENTO.

De Arapongas-PR, para
PRESIDENTE PRUDENTE - SP, em 28 de Março de 2022.

RENAN DIEGO
RODRIGUES
SALLA:05514607925

Assinado de forma digital por
RENAN DIEGO RODRIGUES
SALLA:05514607925
Dados: 2022.03.23 15:15:02
-03'00'

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI.
Renan Diego Rodrigues Salla
Representante Legal

24.586.988/0001 - 80

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA
EIRELI

Rua Pavão N°. 540

86.703-250 - ARAPONGAS - PR.

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

2308
8

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

DANFE

Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.067.908
Série 006
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3121 1019 5707 2000 0706 5500 6000 0679 0812 0109 8639

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

TURMA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131214385235707 - 15/10/2021 13:18:58

SCRIÇÃO ESTADUAL

5674258990235

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

19.570.720/0007-06

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CIRURGICA NOSSA SENHORA EIRELI EPP

CNPJ / CPF

24.586.988/0001-80

DATA DA EMISSÃO

15/10/2021

MUNICÍPIO

JA PAVAO, 540

BAIRRO / DISTRITO

JD BANDEIRANTES

CEP

86703-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

15/10/2021

UF

ARAPONGAS

UF

PR

FONE / FAX

4332529947

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9076542900

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:17:57

TURMA / DUPLICATA

Num.	001	002	003	004	005
c.	14/11/2021	29/11/2021	14/12/2021	29/12/2021	13/01/2022
Valor	R\$ 4.200,00				

VALOR DO IMPOSTO

LC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
21.000,00	2.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388,08	21.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829,52	21.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

18.233.211/0066-85

MUNICÍPIO

V. ZEZINHO HORACIO S/N

MUNICÍPIO

MONTES CLAROS

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0030970100264

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

1

CAIXA(S)

HIPOLABOR FARMACEUTI

1

6,930

6,9

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ.
10020020	FOLINAC ACIDO FOLINICO 15MG CX 500COM PMC: 0 Lote: 0689/21M Qte: 42, PMC: 0.00 FCI:8E568020-23F3-4364-A1C7-BED41F3A0D56	30043991	500	6101	CX	42,0000	500,0000	21.000,00	21.000,00	2.520,00		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 4o DO ANEXO XV DO RICMS- MG Pedido: 47156
E-mail do Destinatário: CIRNOSSASENHORA@HOTMAIL.COM
E-mail Dest: CIRNOSSASENHORA@HOTMAIL.COM
E-mail Transp: nfe.transporte@solistica.com

RESERVADO AO FISCO

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

2399
 8

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
 AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263
 DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621
 MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA
 Nº. 000.076.191 Série 006 Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
 3122 0319 5707 2000 0706 5500 6000 0761 9115 3960 1530
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 131224612039351 - 08/03/2022 19:21:58

PUREZA DA OPERAÇÃO **VENDA DE PRODUCAO**

CRIÇÃO ESTADUAL **5674258990235** INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ **19.570.720/0007-06**

DESTINATÁRIO / REMETENTE **RURGICA NOSSA SENHORA EIRELI EPP** CNPJ / CPF **24.586.988/0001-80** DATA DA EMISSÃO **08/03/2022**

CEP **36703-250** DATA DA SAÍDA/ENTRADA **08/03/2022**

BAIRRO / DISTRITO **JD BANDEIRANTES** INSCRIÇÃO ESTADUAL **9076542900** HORA DA SAÍDA/ENTRADA **16:38:32**

UF **PR** FONE / FAX **4332529947**

TURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	07/04/2022	Venc.	22/04/2022	Venc.	07/05/2022	Venc.	22/05/2022	Venc.	06/06/2022
Valor	R\$ 6.508,00								

LCULO DO IMPOSTO

LC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
2.540,00	3.904,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	601,33	32.540,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.834,89	32.540,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA FRETE POR CONTA **(0) Emitente** CÓDIGO ANTT PLACA DO VEICULO UF CNPJ / CPF **18.233.211/0066-85**

MUNICÍPIO **MONTES CLAROS** UF **MG** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0030970100264**

QUANTIDADE **33** ESPÉCIE **CAIXA(S)** MARCA **HIPOLABOR FARMACEUTI** NUMERAÇÃO **33** PESO BRUTO **209,435** PESO LÍQUIDO **209,4**

DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ.
10010003	ADREN EPINEFRINA 1G/1000ML CX 100AMP X 1ML PMC: 0 Lote: D-050/21M Qte: 40 PMC: 0.00 FCI:8C0AFEDÉ-A795-40C9-84F1-85034BD09F78	30049099	500	6101	CX	40,0000	110,0000	4.400,00	4.400,00	528,00		12,00	
10010047	SULF SALBUTAMOL 0,5MG/ML CX 100AMP X 1ML PMC 0 Lote: AH-003/20M Qte: 7 PMC: 0.00 FCI:74059E19-F7EA-45E4-A964-5F4CB18ECF18	30049039	500	6101	CX	7,0000	120,0000	840,00	840,00	100,80		12,00	
10020024	HIPOFOL 5MG CX 500COM PMC: 0 Lote: 0029/22M Qte: 400 PMC: 0.00 FCI:FE593B13-944E-4F9D-A1C3-3B3F1FAF9356	30049099	500	6101	CX	400,0000	21,0000	8.400,00	8.400,00	1.008,00		12,00	
10020020	FOLINAC ACIDO FOLINICO 15MG CX 500COM ** Pedido Importado ** PMC: 0 Lote: 0691/21M Qte: 16, PMC: 0.00 FCI:8E568020-23F3-4364-A1C7-BED41F3A0D56	30043991	500	6101	CX	16,0000	800,0000	12.800,00	12.800,00	1.536,00		12,00	
10030002	BROMETO IPRATROPIO MONOIDRATADO 0,25MG/ML GEN CX 200FRX20ML PMC: 0 Lote: 1308/20 Qte: 15,0 PMC: 0.00 FCI:B861B64E-F7E3-4812-B8F1-C59A4CA1A969	30049099	500	6101	CX	15,0000	200,0000	3.000,00	3.000,00	360,00		12,00	
10030053	POSF SODICO PREDNISOLONA 3MG/ML GEN CX 50FRX100ML+50COPOS PMC: 0 Lote: 0300/21 Qte: 10,0 PMC: 0.00	30043999	500	6101	CX	10,0000	310,0000	3.100,00	3.100,00	372,00		12,00	

DOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ido: 51244 Email do Destinatário: C RNOSSASENHORA@HOTMAIL.COM
 IDest: CIRNOSSASENHORA@HOTMAIL.COM
 ITransp: nfe.transporte@solistica.com

RESERVADO AO FISCO



2476
of

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 96 – ÁCIDO FOLINICO 15MG COMP.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do item Nº 96 – ÁCIDO FOLINICO 15MG COMP., cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item nº 96 supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2021, com solicitação juntada às fls. 2.378/2.388, sob a justificativa de que: “por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

Elton
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 96 – ÁCIDO FOLINICO 15MG COMP., cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 2.378/2.388.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é

24720
g

BHe
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

2473
8

BHe
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, itens que deveriam ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis,

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

2474
g

B. He
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento)

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

2475
g

Bka
j



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2477
af

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento do item Nº 96 – ÁCIDO FOLINICO 15MG COMP., cuja empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob a justificativa de que: “por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta”.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Tem-se em vista que o objetivo desse sistema é registrar os preços e evitar que a Administração Pública tenha que realizar novas licitações ou proceder novas contratações, valendo-se, pelo prazo de até 01 (um) ano, dos preços registrados. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um

Elton
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Desta forma, o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Inclusive, está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela, nos termos do Processo n.º 1135-989-21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acima transcritos.

De tal modo, para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer motivo plausível para considerar a proposta do cancelamento dos itens

É necessária uma razão factual e não um aumento de preço de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não as causas.

2478
aj

BJA
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2479
g

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

Blta
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2480
g

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

B. L. L.
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2481
J

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Alfa
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2482
af

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 18 de abril de 2021.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Graton Pagnosi
Assistente Jurídico



2483
g

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 117 – IPRATROPIO BROM. 0,25 MG/ML GTS 20ML

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do item Nº 117 – IPRATROPIO BROM. 0,25 MG/ML GTS 20ML, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item nº 117 supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, registrados na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2021, com solicitação juntada às fls. 2.389/2.399, sob a justificativa de que: “por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

B. L. P.
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item Nº 117 – IPRATROPIO BROM. 0,25 MG/ML GTS 20ML, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos às fls. 2.389/2.399.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é

2484
g

BFA
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2485
g

esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

B. L. F. J.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, itens que deveriam ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas as áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis,

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

2486
J

B. L. H.
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2487
g

posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento)

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

E/K
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2488
g

inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

]

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Blk
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2489
g

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento do item Nº 117 – IPTRATROPIO BROM. 0,25 MG/ML GTS 20ML, cuja empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob a justificativa de que: “por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta”.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Tem-se em vista que o objetivo desse sistema é registrar os preços e evitar que a Administração Pública tenha que realizar novas licitações ou proceder novas contratações, valendo-se, pelo prazo de até 01 (um) ano, dos preços registrados. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um

B/le
f



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

24/10
of

instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Desta forma, o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Inclusive, está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela, nos termos do Processo n.º 1135-989-21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acima transcritos.

De tal modo, para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer motivo plausível para considerar a proposta do cancelamento dos itens

É necessária uma razão factual e não um aumento de preço de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não as causas.

B/L
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2496
ay

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

5/11/11
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa CIRURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

2493
aj

Elle
J



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

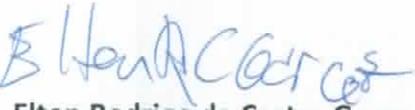
2494
g

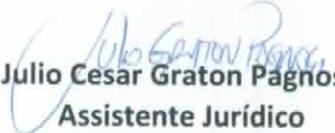
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 18 de Abril de 2021.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 29/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

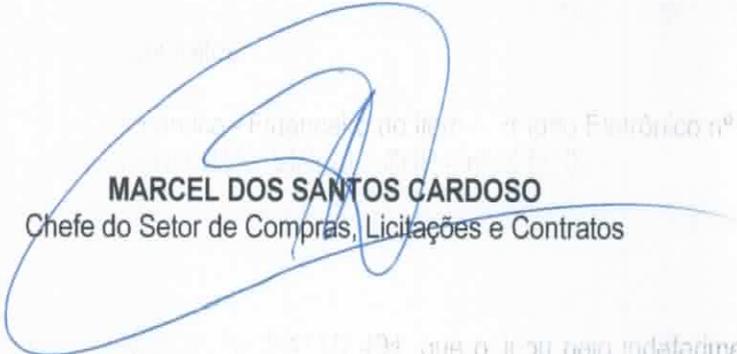
Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – SRP – nº 225/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.471/2.494, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento dos itens nº 96 (ÁCIDO FOLÍNICO 15MG COMP.) e 117 (IPRATROPIO BROM. 0,25 MG/ML GTS 20ML).

Presidente Prudente, 26 abril de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico – Financeiro – Pregão Eletrônico nº 23/2021

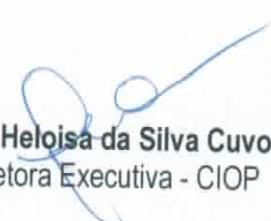
Interessado: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI – SRP – nº 225/2021

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item registrado na Ata de Registro de Preços nº 225/2021, alegando, em síntese, o aumento de preço do item no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI**, possuidora do CNPJ nº **24.586.988/0001-80**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 26 de abril de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

2522
g

IMPrensa OFICIAL

Licitação

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item. ARP nº 225/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI - EPP - CNPJ nº 24.586.988/0001-80**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico e/ou cancelamento dos itens: 96 (ÁCIDO FOLINICO 15MG COMP.) e 117 (IPRATROPIO BROM. 0,25 MG/ML GTS 20ML), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 26 de abril de 2022.

